



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.722284/2016-44
ACÓRDÃO	2401-012.384 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARKA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

As verbas pagas a título de ajuda de custo, quando habituais e não vinculadas à mudança de domicílio do empregado, integram o salário de contribuição e sofrem a incidência das contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARTIGOS 142 E 147, §2º, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação desacompanhada de elementos mínimos de prova não afasta a higidez do lançamento regularmente constituído. Compete ao contribuinte demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo a instância julgadora substitutiva de sua inércia probatória.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa aplicada encontra respaldo nos arts. 35-A da Lei nº 8.212/1991 e 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não cabendo ao CARF afastar norma legal em face de eventual alegação de inconstitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 412/426 interposto contra o acórdão n. 01-33.918, de lavra da 4ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o crédito tributário e julgou improcedente a impugnação.

O relatório do acórdão recorrido retrata bem a ação fiscal:

Trata-se de Impugnação em resistência aos Autos de Infração, abaixo discriminados, lavrados em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros (destinadas a outras entidades e fundos).

- Auto de Infração, DEBCAD 51.067.444-5, relativo às Contribuições Previdenciárias da Empresa e SAT/RAT sobre as remunerações e/ou diferenças de remunerações de segurados empregados, não declaradas em GFIP.
- Auto de Infração, DEBCAD 51.067.445-3, referente às Contribuições Previdenciárias dos Segurados não declaradas em GFIP.
- Auto de Infração, DEBCAD 51.067.446-1, relacionado às Contribuições para outras Entidades e Fundos, não declaradas em GFIP. Notícia o Relatório Fiscal, fls. 55/57, que:

Os Lançamentos se referem às Contribuições Sociais não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, apuradas com base nas folhas de pagamentos (meio papel), GFIP, e arquivos digitais, devidamente validados.

“As retenções destacadas em notas fiscais de prestação de serviço foram lançadas com base em notas fiscais (meio papel) e em lançamentos contábeis conta nº 310103001 – Prestação de Serviços – exercícios de 2012 a 2013, constantes de arquivos digitais”. “A empresa informou nas GFIP enviadas/exportadas enquadramento do FPAS 655, sendo correto o FPAS 515 e o Fator Acidentário de Prevenção FAP – 1,00, sendo correto 1,6699, assim sendo apuradas as diferenças de contribuições devidas”.

Com fundamento na Súmula 435 do STJ, no art. 124, I combinado com o art. 135, II ambos do CTN – Código Tributário Nacional, o Sr. Carlos Aníbal Dias Sacramento foi declarado como sujeito passivo solidário em relação ao crédito tributário da Interessada, conforme Relatório Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Foi apresentada impugnação apenas pelo devedor principal, sem questionamento do lançamento por parte do devedor solidário.

Julgada improcedente a impugnação, o recorrente aviou o recurso voluntário em análise, no qual aduz:

“Em que pese à fundamentação exarada não prospera o débito previdenciário apontado, conforme comprovam as guias de recolhimento de fundo de garantia de tempo de serviço e declaração à Previdência Social - GFIP, a Recorrente na competência 2012 a 2013 efetuou os recolhimentos previdenciários pertinentes, existindo a comprovação da relação entre os valores apresentados junto as folhas de pagamentos com os documentos fiscais a pertinente há época da fiscalização, cabendo assim a reavaliação do contexto probatório.

Certo é que existem pagamentos efetivados a título de ajuda de custo, descritos em notas fiscais e débito, e por terem natureza indenizatória, ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos efetivados, conforme retrata documentação encaminhada à fiscalização, não há incidência de verbas previdenciárias, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração, requerendo a reavaliação dos valores apurados como tendo incidência previdenciária.”

Invoca o art. 142 e o art. 147, §2º do CTN e impugna, ainda, a multa de ofício de 75% aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica do relatório, a fundamentação do recurso voluntário é extremamente sucinta e genérica. O contribuinte contesta a incidência das contribuições previdenciárias sobre a ajuda de custo, invoca o art. 142 e o art. 147, §2º do CTN e questiona a multa de ofício de 75% aplicada.

O contribuinte não demonstra os valores que pagou a título de ajuda de custo nem que as verbas com essa rubrica estão presentes nas folhas de pagamento que se encontram anexas ao processo no documento de fls. 53/356. Compulsando as folhas, também não encontramos nada que permita inferir o pagamento de “ajuda de custo”.

De todo modo, a jurisprudência do CARF caminha no sentido de que as verbas pagas a título de ajuda de custo compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos. Vejamos:

Número do processo: 10675.001105/2008-62

Turma: Terceira Turma Especial da Segunda Seção

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2003 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. AJUDA DE CUSTO. HABITUALIDADE. VERBA TRIBUTÁVEL. 1. O auxílio alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. **2. As verbas pagas a título de ajuda de custo em caráter habitual integram os salários dos empregados, atraindo a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.** Recurso Voluntário Provido em Parte

Número da decisão: 2803-001.221

Número do processo: 10380.005882/2007-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2006 VERBAS REMUNERATÓRIAS POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, § 9º DA Lei 8.212/91 . INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **Pagamentos efetuados em desacordo com as alíneas do parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91 passam a integrar o salário de contribuição previdenciário, tais como ajuda de custo não relacionada à mudança definitiva do local de trabalho de empregados, despesas não comprovadas decorrentes do uso de veículo próprio, custeio de educação não extensiva a empregados e dirigentes, custeio de alimentação sem prévia inscrição no PAT e vale-transporte em pecúnia.** PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Incide contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a empregados a título de gratificação não eventual e salário-maternidade, bem como aquelas atribuídas a segurados contribuintes individuais. CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOS. Inadmissível trabalhadores exercendo as mesmas atividades serem em parte tratados como segurados empregados; em parte, como contribuintes individuais, devendo a fiscalização, em relação aos últimos caracterizá-los como segurados empregados

Número da decisão: 2301-010.538

As referências ao art. 142 e ao art. 147, §2º do CTN também são genéricas, porém a leitura do relatório fiscal e a análise dos autos de infração lavrados dão a entender que todos os

requisitos legais foram preenchidos pela fiscalização, que verificou que o contribuinte vinha declarando os valores a menor pagos aos empregados em GFIP. Essa verificação se deu com base na folha de pagamentos apresentada pelo próprio contribuinte à fiscalização. O enquadramento legal está claro e a descrição dos fatos no relatório narra de forma suficiente o procedimento realizado.

Especificamente em relação ao art. 147, §2º do CTN, que determina que os erros contidos na declaração do contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa é aplicável, mas em nenhum momento o contribuinte demonstra que erros são esses que serviriam de base para rever o lançamento.

Assim, é evidente que o contribuinte não trouxe argumentos e provas que minimamente possam infirmar o lançamento.

A jurisprudência do CARF é farta no sentido de que cabe ao contribuinte provar as suas alegações, o que não foi feito no caso.

Número do processo: 10410.901035/2015-84

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2013 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. **As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Número da decisão: 3301-013.723

Número do processo: 10805.905221/2012-14

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007 PROVA NEGATIVA. ONUS DA PROVA. **A possibilidade de inversão do ônus da prova em situações peculiares não exime o contribuinte de apresentar elementos mínimos que justifiquem a respectiva inversão, sob pena de invalidação do artigo 16 do Dec. 70.235/72.**

Número da decisão: 3002-002.650

Assim, não há elementos mínimos que possam embasar qualquer revisão no débito lançado, devendo os autos de infração ser mantidos em sua integralidade.

Sobre a multa de ofício, como é cediço, não cabe ao CARF afastar a aplicação da lei, conforme súmula 02 do CARF e determinação do RICARF. A multa aplicada está prevista no art. 35-A da Lei n. 8.212/91 combinado com o art. 44, I da Lei n. 9.430/96 e não há embasamento legal para sua redução ao patamar de 20%.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator